

**PARECER JURÍDICO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO Nº 115/2024**

**MODALIDADE – CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Nº 005/2024**

**INTERESSADO:** Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Irati/SC.

**ASSUNTO:** Solicitação para elaboração de parecer jurídico referente ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa CONCISA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA, no âmbito da fase de habilitação de propostas, contra a decisão da Comissão de Contratação em inabilitar a empresa por ter apresentado a proposta com cronograma físico financeiro com prazo maior do que o cronograma previsto no edital.

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento da Comissão de Contratação, para elaboração de parecer desta assessoria jurídica acerca do recurso administrativo interposto pela empresa CONCISA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA, no âmbito da fase de habilitação de propostas do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 005/2024, contra a decisão da Comissão de Contratação em inabilitar a empresa por ter apresentado a proposta com cronograma físico financeiro com prazo maior do que o cronograma previsto no edital, em descumprimento ao item 14.1, inciso II e V, do Edital.

Diante de tais fundamentos, pugna pela revisão da decisão, argumentando que tal divergência no cronograma apresentado, com prazo maior do que o cronograma anexo ao Edital, trata-se apenas de um erro formal que poderia ter sido sanado com ajuste da tabela após a fase dos lances, conforme regras do próprio edital, item 8, alínea III.

Em contrarrazões, a empresa VIA ASFALTOS LTDA, de forma sucinta, argumenta que não se trata meramente de erro formal, pois o cronograma previa prazo de execução maior que o previsto no edital, não sendo passível de correção.

É o relatório.

**II - DA ANÁLISE**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

**II.1 – DA TEMPESTIVIDADE**

Ressalta-se que o recurso objeto desta análise é tempestivo, estando por tanto de acordo com o Art. 165, inciso I, "c", da Lei 14.133/2021. Sendo inequívoca a sua tempestividade. Da mesma forma, a contrarrazão ao recurso foi interposta dentro do prazo que prevê o edital.

## **II.2 - ANÁLISE JURIDICA**

A Comissão de Contratação entendeu que a empresa CONCISA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA descumpriu o edital por ter apresentado cronograma físico financeiro prevendo o prazo de execução de 04 meses, quando o edital previa 03 meses. Diante disso, a mencionada empresa foi inabilitada por não cumprir com os termos do edital, especificamente ao cronograma físico-financeiro.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Lei 14.133/2021, art. 11º).

Assim, para a seleção da proposta mais vantajosa, com fundamento nos princípios da moralidade e da probidade administrativa, o processo licitatório deve desenvolver-se em conformidade com o modelo ético de honestidade e probidade que se submete toda a atividade administrativa.

No entanto, com o propósito de perfectibilizar a seleção visando a contratação da proposta mais vantajosa, é possível mitigar o apego ao formalismo exacerbado e à rigidez procedimental contida na Lei n. 14.133/2021 e no edital.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados" (REsp 1190793/SC, Rel. Min. Castro Meira).

A nova Lei de Licitações tornou mais brando o apego ao formalismo procedimental quando estabeleceu, por exemplo, que "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo" (art. 12, III, da Lei n. 14.133/2021).

Assim, e considerando que no trâmite do processo licitatório, ainda que o cronograma físico financeiro tenha sido apresentado com prazo de execução de 04 meses quando deveria ter sido apresentado com prazo de 03 meses, conforme requisito editalício, temos que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mitigado, cedendo espaço a outros que promovem com maior intensidade as finalidades da licitação, principalmente, o interesse público da melhor contratação, para que não sejam impostas consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância dos efeitos.

Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção por parte da licitante, não pode ser motivo suficiente de desclassificação da proposta.

Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública,

Vejo que, pelo aspecto intrinsecamente processual, fica claro que a diligência, atividade discricionária da Comissão de Contratação, deveria ter ocorrido no momento da abertura dos envelopes, para que a empresa recorrente adequasse o cronograma físico financeiro conforme prazo de execução previsto no edital.

O próprio Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a majoração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas. Sem entrar no mérito de todos os argumentos, focando naqueles que afetam a apresentação das planilhas de custos, as argumentações trazidas no contexto poderiam ser vistas como erros de preenchimento de planilha, passíveis de correção por parte do licitante. Todavia, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global. (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário).

O art. 12, inciso III, da Lei n. 14.133/2021 tem o efeito de dar fundamento legal expresso ao saneamento de defeitos formais pela Comissão. Não ofende a isonomia, pois todos os licitantes podem ter igual acesso ao direito de ver saneados os seus eventuais defeitos, se houver (nesse sentido, sobre norma similar, cf. Marçal Justen Filho, Pregão, cit., p. 148). Seu sentido é o de tornar obrigatório (não facultativo, como parece indicar o texto legal) para a administração assegurar oportunidade para saneamento de defeitos formais.

Deste modo, por tudo que foi dito, opino pelo deferimento do recurso interposto pela empresa CONCISA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto opino pelo **DEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa CONCISA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA, em consequência, para que seja diligenciado no sentido de dar oportunidade a empresa recorrente ajustar o cronograma físico financeiro observando o prazo proposto no edital, após seja reaberta a fase de lances e seja dado regular sequência a sessão pública.

À consideração Superior.

Irati, SC, 09 de setembro de 2024.

  
Marcia Bergamaschi  
Advogada  
OAB/SC 42.314